



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101250-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA EUFLOSINA COSTA DE SOUZA, é agravado BANCO PINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49613

Agravo de Instrumento nº 2101250-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Ana Cristina Euflosina Costa de Souza

Agravado: Banco Pine S/A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física – Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar – Caso dos autos – Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça – Ademais, diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça - Revogação do efeito suspensivo concedido.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 137/139 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) nestes autos se discute descontos indevidos efetuados na aposentadoria da Agravante, ou seja, sua renda mensal já se encontra suprimida. Ademais aufere pouco mais de um salário mínimo, de através de seu benefício previdenciário, não tendo condições de arcar com despesas e custas processuais, ou que se conceda o efeito suspensivo”; (b) “(...) para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da agravante, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar à custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o

deferimento, no mais, fora anexado aos autos os documentos comprobatórios para tal deferimento”; (c) “(...) é pessoa pobre, ou seja, Excelência, a agravante sustenta uma casa com apenas o seu salário, não tendo condições de arcar com o mínimo para a subsistência”; (d) “(...) é aposentada, não possui condições financeiras, possui gastos com remédios e seu sustento. Com a idade avançada, a mesma está representada por este nobre patrono que vos subscreve, que assumiu o dever honrado de representá-la, para sanear todas as ilegalidades a ela cometidas” e (e) “(...) não se trata de pessoa suficiente financeiramente para arcar com despesas processuais, e o fato de demandar com patrono particular não afasta o direito de acesso ao judiciário com os benefícios da assistência judiciária”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 152).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência” promovida pela parte agravante contra o agravado. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

Recebo a petição de fls. 123/127 como emenda à inicial.

Em que pesem as razões da requerente, reportando-me aos termos da decisão de fls. 116/118, bem como considerando que não foram apresentados todos os documentos solicitados a fim de corroborar a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Nesse contexto, anoto que, quanto aos documentos solicitados:

- a) a parte autora não apresentou relatório de contas bancárias (com resultado positivo ou negativo), que poderia ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.br/>), apresentou cópia de um extrato bancário (fls. 133);
- b) a parte autora não apresentou cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- c) a parte autora não apresentou cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, limitando-se a apresentar captura de tela de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consulta à restituição, a qual, contudo, não serve para comprovação, conforme já destacado pela decisão de fls. 134/136;

d) a parte autora não apresentou certidão de propriedade de veículos e/ou imóveis (com resultado negativo ou positivo).

Ademais, em linha com o posicionamento preponderante do E. TJSP, verifico que a parte autora abriu mão de litigar no foro de seu domicílio (Carapicuíba-SP), renunciando à prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC e à possibilidade de litigar em JUIZADO ESPECIAL, bem como contratou advogado particular, ao invés de estar assistido por Defensoria Pública, e não atendeu adequadamente a determinação para comprovar sua pobreza por meio da juntada de documentos. Importante salientar que a parte consumidora que ajuíza ação fora de seu domicílio o faz já ciente de que poderá ser intimada a comparecer pessoalmente em juízo para atos processuais diversos, o que implica custos de deslocamento, de modo que não se pode presumir ser hipossuficiente financeiramente.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em comarca de outro Estado - Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autora reside em Minas Gerais e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2235494-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

"JUSTIÇA GRATUITA Pessoa natural Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo(Capital), embora resida em outro estado, na cidade de Pereiro, Ceará Decisão que indeferiu

o benefício Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em Pereiro-CE e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2215595-21.2023.8.26.0000; Relator (a):Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Outro ponto a ressaltar é que o valor da causa não é elevado, de modo que, ainda que não possua altos rendimentos, a parte autora é capaz de arcar com as custas processuais ao menos neste momento processual.

À requerente para: i) comprovar o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie, e ii) juntar a declaração de próprio punho com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for**

possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.” (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra cidade: Taubaté. Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública.**

Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2134353-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 27/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em São José do Rio Preto e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, a 443 quilômetros - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida – Recurso desprovido**” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2111421-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); **(c) “GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidora que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção da autora em ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição pelo Estado àqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou socorrer-se do Juizado Especial Cível – Quadro indiciário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido. (...) Como se vê, não obstante a insurgente declare não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família por perceber apenas benefício previdenciário no valor de R\$1.320,00 mensais (fls. 30), há elementos objetivos que contradizem a afirmação de hipossuficiência financeira, mormente o fato de residir na cidade de Paraguaçu Paulista-SP e contratar advogado particular para ajuizar ação na Comarca de São Paulo-SP, ou seja, fora de seu domicílio, abrindo mão de foro que lhe seria mais favorável e menos dispendioso, qual seja, o foro da Comarca de sua residência, (...)”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2190943-37.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 26/09/2023, o destaque não consta do original); e **(d) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça a autora. Inconformismo. Sem razão. Autora que ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside. Comportamento atípico a pessoas hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso não provido. (...) De fato, a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Se trata, contudo, de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente residindo a aproximadamente 474,1 km de seu domicílio na cidade de Monte Aprazível/SP. Assim, não faz jus ao benefício. (...)”** (20ª Câmara de Direito

Privado, Agravo de Instrumento 2092888-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. 22/04/2024, o destaque não consta do original).

4.3. No caso dos autos, a ação envolvendo relação de consumo foi proposta em Comarca – **Comarca de São Paulo** - diversa e distante – **cerca de 29 km do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme Google Maps** – da do domicílio da parte autora agravante - **Município de Carapicuíba/SP** (fls. 128 dos autos de origem).

4.4. Não bastasse isso, a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, recusando-se a juntar cópia da integralidade da documentação comprovando a sua incapacidade de arcar com tal valor, sem prejuízo de seu sustento, conforme determinado pelo MM Juízo da causa (fls. 116/118 dos autos de origem).

Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

Em sendo assim, na espécie, é de se reconhecer que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator